



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 880.639 (apensado ao Processo nº 695.595, Prestação de Contas de 2004, do Município de Galileia)

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Rômulo Gonçalves de Oliveira (Prefeito à época)

Relator: Auditor Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REEXAME** interposto contra a deliberação que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo prefeito municipal à época, referentes ao exercício de 2004.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame e pela manutenção da decisão recorrida (fl. 40 a 43).
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

DA ANÁLISE DO MÉRITO

7. A questão central que motivou a rejeição das contas consiste na inobservância do percentual mínimo (15%) de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III do ADCT da CR, de 1988.
8. Conforme parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas nº 695.595, o recorrente somente aplicou **9,57%** da receita base de cálculo na saúde.
9. Em seu pedido de reexame o recorrente não trouxe elementos novos e/ou documentos que embasassem suas alegações para que houvesse reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.
10. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido opinando pela rejeição das contas deve ser mantido.

CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo. No mérito, pelo **não provimento** do recurso, com consequente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de Galileia, do exercício de 2004.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas